



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 11/2023
AUTÓGRAFO COMPLEMENTAR N° 10/2023
LEI COMPLEMENTAR N° /2023
APROVADO EM 24.04.2023

Dispõe sobre estruturação, funcionamento, disciplina e regulamentação da Procuradoria Jurídica do Município de Chavantes e revoga as alíneas “a” e “b”, do inciso IV, do artigo 18, bem como das expressões “Assessor Jurídico” e “Assistente Jurídico”, constantes do Anexo II, da Lei Complementar n° 177, de 14 de dezembro de 2021, com as alterações procedidas pela Lei Complementar n° 181, de 20 de dezembro de 2021 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, aprovou:

Capítulo I - Disposição Preliminar

Artigo 1º - Fica regulamentada a estruturação, funcionamento e disciplina da Procuradoria Jurídica do Município de Chavantes/SP, órgão de assessoramento do Executivo Municipal, passando a ser regulada pela presente Lei.

Capítulo II - Das Atribuições

Artigo 2º - Compete à Procuradoria Jurídica do Município:

I - Representar o Município judicial e extrajudicialmente;

II - Representar a Fazenda Municipal junto ao Tribunal de

Contas;

III - Promover, privativamente, a execução da dívida ativa;

IV - Exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração Geral;

V - Propor ao Prefeito medidas convenientes à despesa dos interesses do Município ou à melhoria dos serviços públicos municipais, especialmente nas áreas conexas à sua esfera de atribuições;

VI - Zelar nelo estrito cumprimento da legislação concernente



VII - Elaborar representações sobre a inconstitucionalidade de leis municipais;

VIII - Elaborar pareceres e prestar assistência jurídica nos atos referentes à desapropriação, alienação e aquisição de imóveis, bem como nos contratos, convênios e outros assuntos de natureza técnico-legislativo;

IX - Assessorar na elaboração de contratos e convênios realizados pela administração;

X - Propor ação civil pública, ação civil de reparação de danos e outras, quando assim houver interesse do Município;

XI - Propor ao Prefeito medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;

XII - Opinar, por determinação do Prefeito, sobre as consultas que devam ser formuladas pelos órgãos administração direta ou suas autarquias ao Tribunal de Contas e demais órgãos de controle financeiro e orçamentário;

XIII - Opinar previamente com referência ao cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Prefeito, nos pedidos de extensão de julgados, relacionados com a Administração Direta Estadual;

XIV - Prestar assistência às unidades administrativas em assuntos de natureza jurídica, elaborando e/ou emitindo pareceres nos processos administrativos, como licitação, contratos, distratos, convênios, consórcios, questões trabalhistas ligadas à administração de recursos humanos, visando assegurar o cumprimento de leis e regulamentos;

XV - Manter contatos com consultoria técnica especializada e participar de eventos e cursos específicos da área, para se atualizar nas questões jurídicas pertinentes à administração pública e processual;

XVI - Encaminhar e responder ofícios aos diversos órgãos públicos e particulares, quando for da esfera de atuação atinente;

XVII - Promover a fiscalização das Comissões nomeadas pela Administração Municipal, especialmente as Comissões Disciplinares e Sindicantes;

XVIII - Desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções;

§ 1º - Para o desempenho das atribuições previstas neste artigo,



Administração Pública, facultado o livre ingresso em prédios, imóveis e dependências públicas municipais em qualquer dia e horário.

§ 2º - Contará à Procuradoria Jurídica do Município com um Agente Administrativo próprio, mediante nomeação por concurso público, em cargo a ser criado em momento oportuno, sendo que, até que se regularize a criação, será assistida por Agente Administrativo a ser nomeado pelo Prefeito, dentre os servidores do quadro da Administração Municipal.

§ 3º - Caberá ao Agente Administrativo, da Procuradoria Jurídica do Município ou ao designado para prestar serviço na Procuradoria Jurídica do Município, as seguintes atribuições:

I - Manter arquivo atualizado de legislação federal e estadual sobre assunto de interesse do Município;

II - Manter arquivo e fichário atualizado de leis e decretos municipais;

III - Acompanhar e manter as publicações de atos jurídicos no Diário Oficial e/ou intimações eletrônicas;

IV - Auxiliar no cadastro dos processos de executivos fiscais e demais matérias atinentes ao bom andamento dos referidos;

V - Executar parcelamentos judiciais com os munícipes relativos a débitos tributários;

VI - Outras atribuições atinentes ao ofício.

Artigo 3º - Compete aos Procuradores de carreira do Município a atuação nas seguintes áreas:

I - Judicial;

II - Administrativa;

III - Tributária;

§ 1º - São atribuições da área judicial:



- I** - Organizar as pastas para cada processo judicial, fazendo as devidas anotações de seu andamento e ocorrências, facultada a utilização do meio eletrônico;
- II** - Elaborar todas as petições relativas a ações de desapropriações e outras questões judiciais dirigidas ao serviço;
- III** - Coordenar o acompanhamento e controle dos processos judiciais em trâmite;
- IV** - Elaborar petições de recursos judiciais relativos a processos em trâmite;
- V** - Receber e informar processos administrativos que lhe sejam afetos;
- VI** - Manter sob controle as publicações de atos judiciais no Diário Oficial, repassando e determinando as atividades necessárias aos subordinados;
- VII** - Emitir pareceres jurídicos em processos submetidos à sua apreciação.

§ 2º São atribuições da área administrativa:

- I** - Receber e informar processos administrativos que lhe sejam afetos;
- II** - Emitir pareceres jurídicos em processos submetidos à sua apreciação;
- III** - Organizar os expedientes necessários para concretização de entendimentos amigáveis relativos à aquisição e alienação de bens imóveis, pela via extrajudicial;
- IV** - Receber processos de desdobro ou unificação de áreas, tomando providências necessárias para concretização;
- V** - Requerer junto aos cartórios e outros órgãos públicos, certidões e outros documentos necessários ao desempenho das atividades da Procuradoria Jurídica;
- VI** - Preparar a lavratura e registro das escrituras públicas junto aos cartórios competentes;
- VII** - Executar trabalhos auxiliares junto aos cartórios;
- VIII** - Auxiliar na elaboração e redação de contratos e



IX – Elaborar os fichários dos contratos, assessorando outros departamentos da municipalidade quanto aos vencimentos e reajustes dos instrumentos;

§ 3º São atribuições da área tributária:

I- Organizar as petições de cobrança de dívida ativa a serem remetidas ao judiciário, quando expedidas C.D.A's pelo Setor de Dívida Ativa;

II – Organizar e fiscalizar a promoção de cobrança da dívida ativa do Município, realizada de forma amigável e judicial pela Procuradoria Jurídica, elaborando as respectivas execuções e acompanhando-as até final recebimento de crédito;

III – Representar a Fazenda Municipal e suas autarquias em processos de natureza fiscal;

IV – Elaborar pareceres em consultas formuladas pelos órgãos da Administração Municipal relativas a assuntos fiscais;

V – Manter arquivo de legislação fiscal federal, estadual e municipal atualizado;

VI – Emitir pareceres jurídicos em processos submetidos a sua apreciação;

VII – Coordenar o acompanhamento e controle de processos judiciais de natureza fiscal em trâmite.

§ 4º Sempre que um dos Procuradores Jurídicos do quadro de carreira solicitar, ou assim for determinado pelo Procurador-Geral do Município ou Prefeito, os membros da Procuradoria reunir-se-ão e, em decisão colegiada, emitirão parecer em conjunto a respeito de determinado assunto.

Capítulo III – Do Procurador-Geral do Município

Art. 4º - A Procuradoria Jurídica do Município será comandada pelo Procurador-Geral do Município, cargo de livre nomeação e exoneração, que deverá ser preenchido por profissional com Curso Superior em Direito, inscrição ativa na OAB/SP e experiência jurídica de, no mínimo 02 (dois) anos.



§ 1º - Compete ao Procurador-Geral do Município, de forma privativa, a coordenação e fiscalização da Procuradoria Jurídica do município, assessorando o Prefeito Municipal para o perfeito funcionamento do órgão, assim como:

I – assessorar o Prefeito em questões jurídicas, assim como os Secretários e Chefe de Gabinete, por meio de pareceres e orientações;

II – fazer análise e emitir pareceres sobre projetos de lei, analisando as perspectivas políticas e administrativas da gestão;

III – assessorar o Gabinete do Prefeito em procedimentos instaurados pelo Ministério Público referentes a atos de gestão e do governo;

IV – assessorar o Gabinete do Prefeito junto ao Tribunal de Contas do Estado ou da União, referente a atos de gestão e do governo;

V - assistir e representar na forma legal o Gabinete do Prefeito em todos os assuntos jurídicos que se fizerem necessários;

VI - assessorar o Chefe do Executivo junto aos órgãos judiciais, para tratar dos assuntos referentes a atos de gestão ou governo;

VII - emitir parecer e acompanhar os processos a ele encaminhados pelo Chefe do Executivo ou Gabinete do Prefeito;

VIII - assessorar o Prefeito ou seu Gabinete na elaboração de projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos e outros atos de natureza jurídica;

IX – desempenhar outras atividades determinadas pelo Chefe do Executivo ou seu Gabinete.

Artigo 5º - A remuneração do cargo de Procurador-Geral do Município será através da referência “XI”, nos termos do Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 6º - O Procurador- Geral do Município terá carga horária semanal livre, dispensada a marcação de ponto.

Capítulo IV – Da Jornada e Regime de Trabalho

Art. 7º - Ficam mantidas as disposições constantes nas Leis



Capítulo V – Da Remuneração

Art. 8º - Ficam mantidas as disposições constantes nas Leis Complementares nº 128/2012 e nº 178/2021 acerca da remuneração dos Procuradores do Município de Chavantes/SP.

Art. 9º - O disposto no art. 22 e seguintes da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, bem como o que dispõe o Código de Processo Civil, caberá aos Procuradores Jurídicos de carreira e Ao Procurador- Geral do município.

Capítulo VI – Dos Deveres, Proibições e Impedimentos

Artigo 10 - Sem prejuízo de outros previstos em leis federais e estaduais, são deveres do Procurador Jurídico:

I – Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador- Geral do Município, distribuindo-os equitativamente;

II – Observar sigilo profissional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

III- Zelar pelos bens confiados à sua guarda;

IV- Representar ao Procurador-Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V – Sugerir ao Procurador- Geral do Município providências tendentes à melhoria dos serviços.

Artigo 11 - Além das proibições decorrentes do exercício de emprego público, ao Procurador Jurídico é vedado:

I – Aceitar cargo, emprego ou exercer função pública ou mandato político, fora dos casos autorizados em lei federal;

II – Valer-se da qualidade de Procurador Jurídico para



III – Manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador- Geral do Município ou Prefeito, resguardada, em qualquer caso, a independência profissional prevista na Lei Federal nº 8.906/94.

Artigo 12 - É vedado aos Procuradores Jurídicos e ao Procurador-Geral do Município exercerem suas funções em processo judicial ou administrativo de interesse Municipal:

I – Em que seja parte;

II – Em que tenha atuado como advogado de qualquer das partes;

III – Em que seja interessado, cônjuge, parente sanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até 3º grau;

IV- Nos demais casos previstos na legislação processual.

Artigo 13 - O Procurador Jurídico dar-se-á por suspeito quando:

I – Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II – Ocorrer quaisquer dos casos previstos na legislação processual.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no inciso I, o Procurador Jurídico comunicará ao Procurador-Geral do Município, em expediente apartado, os motivos fundamentados da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

Artigo 14 - Aplica-se ao Procurador-Geral do Município as disposições sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição constante deste capítulo; ocorrendo qualquer destes casos, o Procurador-Geral do Município dará ciência do fato ao Prefeito e indicará dentre os Procuradores de carreira seu substituto legal, para os devidos fins.



Artigo 15 - Ficam mantidos os dois empregos de Procurador Jurídico do Município, criados pelas Leis Complementares 128/2012 e 198/2023.

Artigo 16 - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão criados pela Lei Complementar nº 177/2021 descritos nas alíneas 'a' e 'b', do inciso IV, do artigo 18, da referida Lei, quais sejam os cargos de Assessor Jurídico e de Assistente Jurídico.

Artigo 17 – Ficam expressamente revogadas, através da presente Lei, as demais legislações municipais contrárias e incompatíveis com o disposto no presente regramento.

Artigo 18 - O quadro da Procuradoria Jurídica do Município será alterado, com a criação de novos cargos, sempre que a necessidade e o interesse público, devidamente comprovados, assim exigir, levando-se em conta, para tanto, o aumento relevante de processos judiciais, a demanda dos trabalhos dos membros ocupantes dos cargos, necessidade de dedicação exclusiva à Secretaria Municipal ou aumento populacional, de modo a afetar o desempenho da Procuradoria.

Artigo 19 – Eventual dispositivo desta lei poderá ser regulamentado por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 20 – Esta Lei passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Chavantes, 25 de Abril de 2023.


LUIS CÉSAR PEDRO LONGO
Presidente


MAICON HENRIQUE BRIZOLA
1º Secretário